



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA/DF.

Processo nº 2009.03.1.007879-5



EVE BISSON

Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edificio Sede III, Brasília/DF, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, por intermédio do advogado infra-assinado, com escritório profissional situado no SRTVN 701. Conjunto C, Edificio Centro Empresarial Norte Bloco A, sala 627, Asa Norte. Brasília/DF, CEP: 70719-903, onde recebe intimações e avisos, apresentar CONTESTAÇÃO, tendo em vista os seguintes fundamentos de fato e de direito:

I - DOS FATOS

- 1. O autor alega que emitiu cinco cártulas de cheque com valores iguais de R\$ 180,75 em razão de ter celebrado um financiamento. Sustenta o autor que apesar de ter fundos em sua conta segundo o autor, os referidos cheques foram devolvidos, pela segunda vez, por insuficiência de fundos. Assim, o autor teria sido incluso indevidamente no Órgão de Proteção ao Crédito SPC e no CCF.
- 2. Em virtude dos supostos constrangimentos o autor ajuizou o presente feito com a finalidade de pleitear reparação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



II - DO DIREITO

- 3. Cumpre informar que as alegações trazidas pelo autor na inicial não condizem com a realidade dos fatos. Isso porque, o autor contratou com o Requerido diversas operações de crédito sem, contudo, honrá-las. Mesmo após renegociar as dívidas os compromissos não foram cumpridos. Assim a situação de inadimplência somada ao histórico de saldo devedor em sua conta corrente sem atualização dos débitos ensejou tanto a devida inscrição do nome no autor nos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como determinou restrições na referida conta, com o código de privacidade 999, que de acordo com o normativo do BACEN ocorre quando o saldo devedor de uma conta é encaminhamento para perdas, até sua devida regularização.
- 4. O autor mesmo ciente de sua situação irregular perante o Requerido emitiu indevidamente as cinco cártulas de cheques. Das cártulas emitidas, três delas números 850075, 860076 e 860077 foram devolvidas pelos motivos 11 e 12. Cumpre ressaltar que apesar do depósito feito no valor dos cheques, a devolução dos mesmos ocorreu em razão da restrição de privacidade 999, já que perante o Requerido o autor encontrava-se em situação de inadimplência desde 2007, situação que conforme já narrada, determinou a restrição nas operações da conta corrente até a regularização.
- 5. Verifica-se também que somente em dezembro de 2008 o autor entrou em contato com o Requerido para regularizar sua situação. Oportunidade em que liquidou seus débitos e foi restaurada a situação de normalidade em sua conta corrente. Razão pela qual os cheques nos valores de R\$ 180,75 foram normalmente pagos: fevereiro/2009 nº 850080; março/2009 nº 850081, abril/2009 nº 850082. Ocorre que nos meses de maio e junho, em razão do autor não possuir fundos em sua conta corrente, os cheques nº 850083 e nº 850084 foram devidamente devolvidos por motivos11 e 12.



- 6. Evidente, portanto, que no presente caso não houve nenhuma falha na prestação de serviço por parte do banco requerido. Isso porque a devolução dos cheques, supostamente indevidas, na verdade foram devidas e ocorreram por culpa exclusiva do autor que não respeitou a restrição de operações em sua conta e emitiu indevidamente cártulas de cheques. Assim como a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito ocorreram devidamente, já que tiveram como origem dívida devida e não paga, que ensejou a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, vale mencionar que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito configura-se como legítima e caracteriza mero exercício regular do direito de cobrar a dívida que o autor contraiu junto ao banco requerido. Na verdade, o autor tem a manifesta intenção de imputar ao banco requerido uma conduta de má-prestação de serviço que não aconteceu.
- 7. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor que traz como regra a responsabilidade objetiva nas relações de consumo, mitiga com clareza solar quando se verifica no caso a inexistência do defeito, que é causa excludente de responsabilidade do fornecedor quando, exatamente como ocorre in casu, verbis:

"Art. 14° (...)

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

l – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; "

[sem grifo no original]

- 8. Assim, é imperioso ainda reconhecer que eventual dano sofrido pelo autor não decorreu de qualquer falha na prestação do serviço por parte do requerido. Razão pela qual não pode responder por um eventual dano que sequer deu causa.
- 9. Assim, não há que se falar em reparação por danos morais no presente caso, uma vez que a responsabilidade civil de indenizar somente é



gerada quando há a presença de um ato ilícito praticado, de um dano efetivamente causado e do nexo de causalidade, conforme dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil, e a jurisprudência a seguir:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. DESAUTORIZAÇÃO INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE NEXO DE CAUSALIDADE.

- 1 A RETENÇÃO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR PELO RÉU. SÓ SERIA CONSIDERADA ILÍCITA CASO HOUVESSE PROVA DE QUE AQUELE DESAUTORIZOU A CONDUTA. AO CONTRÁRIO, HAVENDO PERMISSIVO EM INSTRUMENTO CONTRATUAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE.
- 2 NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, É INDISPENSÁVEL A PROVA DO ATO LESIVO E DO NEXO DE CAUSALIDADE, PARA QUE SURJA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESTANDO INDEMONSTRADO QUALQUER DE SEUS REQUISITOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
- 3 RECURSO IMPROVIDO." (APC 2002.01.1.107938-6, 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Desembargador Cruz Macedo, DJU 25/11/2004, pg. 59).
- 10. Pode-se afirmar, então, que o Banco do Brasil S.A. não praticou nenhum ato ilícito lesivo contra a empresa autora e, muito menos, qualquer tipo de ato que tenha denegrido a imagem desta, não devendo, portanto, quaisquer reparações de danos. Salienta-se, ainda, que meros dissabores não se constituem como motivo para indenização por danos morais, conforme corrobora a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FORNECEDOR. ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDICAÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO FIMENTA DE CONSUMIDADES DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO FIMENTA DE CONSUMIDADES DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO FIMENTA DE CONSUMIDADES DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO FIMENTA DE CONSUMO.



COLIMADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

I - A VENDA DE PRODUTO COM ORIENTAÇÃO DO VENDEDOR IMPLICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E, COMO TAL, DEVE ASSEGURAR INFORMAÇÕES CORRETAS. CLARAS, PRECISAS E OSTENSIVAS QUANTO AS SUAS CARACTERÍSTICAS, QUALIDADES, QUANTIDADE. COMPOSIÇÃO, PREÇO, GARANTIA. PRAZOS DE VALIDADE E ORIGEM, ENTRE OUTROS DADOS, BEM COMO SOBRE OS RISCOS QUE APRESENTAM À SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES (ART. 31 DO CDC). II - PROVADO O DANO MATERIAL SUPORTADO PELO CONSUMIDOR. IMPÕE-SE Ο RESSARCIMENTO DAQUANTIA DESPENDIDA. ATUALIZADA MONETARIAMENTE. CONTAR DESEMBOLSO. E ACRESCIDA DE JUROS LEGAIS, A PARTIR DA CITAÇÃO. III - SE A DESCRIÇÃO DOS FATOS PARA JUSTIFICAR O PEDIDO DE DANOS MORAIS ESTÁ NO ÂMBITO DE MEROS DISSABORES, SEM ABALO À HONRA E AUSENTE SITUAÇÃO QUE PRODUZA NO CONSUMIDOR HUMILHAÇÃO OU SOFRIMENTO NA ESFERA DE SUA DIGNIDADE, NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL.

IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (APC 2006.01 1.068845-4, 1ª
Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Rel.
Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, DJU 25/08/2008, pg. 55

III - DO PEDIDO

11. Ex positis, requer;

a) que o presente feito seja julgado totalmente improcedente, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por não estarem presentes nos autos os requisitos ensejadores da reparação por danos materiais ou morais, por não estar configurado nenhum ato causador de danos praticado pelo requerido, por não haver demonstração de nenhum dano moral, sofrido pelo autor; e



b) que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcio
Otávio Cordeiro Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 20.980.

Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, em especial pela juntada de documentos.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2009.

ANA PAULA ZANENGA DE GODOY

OAB/DF 20941